

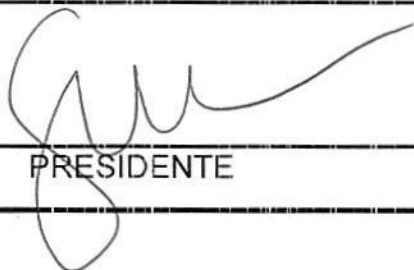


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 549 de 2019 03 / 03 / 19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



03 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

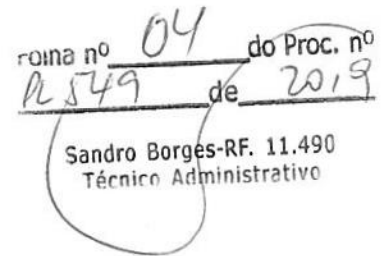
EM 05/09/19 AO 11:00 HS

POR fuera

SAÍDA AS H ASS:

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 04 e 05 e
folha(s) para informação sob nº _____
Em 26/9/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 549/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 273/13, que introduz alterações na Lei nº.12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

10/03/2015 16:26 SGP21

- PL 26/13, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97. Andamento Splegis na data de hoje:

09/05/2017 13:38 ADM/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e da outras providências.

- Lei Municipal nº 14.751, 28 de maio de 1997, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

- Lei Municipal nº 15.964, 22 de janeiro de 2014, que revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.



- Lei Municipal nº 15.997, 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.813 de 2018 que dispõe sobre a implantação de cadastro ou outras formas de identificação dos veículos isentos da observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, previsto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

- Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000, que cria o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos

- Decreto Municipal nº 56.418, de 14 de setembro de 2015, que altera o artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

- PL 33/19, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a isenção da multa de rodízio para condutores de veículos automotores, que por motivo de imprevisto inesperado ou força maior, fiquem impedidos de circular, e dá outras providências. (Ilegalidade).

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

- PL 273/13, que introduz alterações na Lei nº.12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

10/03/2015 16:26 SGP21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

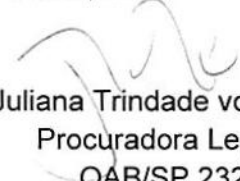
Folha nº 05 do Proc. nº PL 549 de 2019 fls. 8
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 26/13, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97. Andamento Splegis na data de hoje:

09/05/2017 13:38 [ADM/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas](#)

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 26/09/19 às 18h55
 RF 11261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
RINALDI DIGGLIO
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 20, 09, 2019
1 - L
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 01/10/2019 AO 14:00 HS
 POR Diego
 SAÍDA 05/10/19 ÀS 15 H 40 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/12/2019 AO 16:10
 POR Paulo
 SAÍDA 09/12/19 ÀS 15 H 00 ASS: Paulo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/02/2020 AO 16:00 HS
 POR Diego
 SAÍDA 13.00 ÀS 17 H 00 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 06 A 08. Em 18/03/2020.
 Ugo Pozo
 RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0549-19

Folha nº	06	do Proc.
Nº	PL-549	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PARECER Nº 1166/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0549/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a imposição de penalidade de advertência, em lugar de multa, no caso de infração ao rodízio municipal instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses.

De acordo com a justificativa, muitas das infrações por inobservância da restrição do "Rodízio" ocorrem por conta dos congestionamentos crônicos da Capital. "Não é razoável prejudicar o cidadão que sai de um local em horário apropriado, mas, em decorrência de uma situação que foge ao seu controle, é penalizado com multa". O projeto visa atenuar a penalidade dos motoristas para, ao invés de imputar-lhes imediatamente multa, permitir a aplicação de advertência por escrito aos não reincidentes, pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ínsitos ao nosso ordenamento jurídico.



pl0549-19

Sobre tais princípios, vale transcrever algumas reflexões da doutrina:

*“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) **adequação**, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) **proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.”* (José dos Santos CARVALHO FILHO, in **Manual de Direito Administrativo**, 24ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 38)

Ao tratar do **poder de polícia** da Administração Pública, CARVALHO FILHO volta ao tema do princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

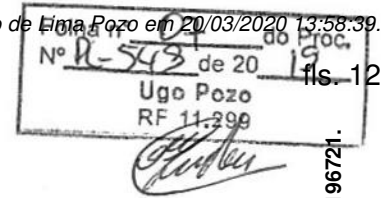
*“Aplica-se, da mesma forma, o princípio em tela quando a lei prevê a punição por meio de **multa**, fixando um valor mínimo e um valor máximo. O administrador não é inteiramente livre para fixar o valor da multa; ao contrário, cabe-lhe aplicar a sanção em conformidade com a natureza da infração, exigindo-se-lhe, assim, observância à proporcionalização positiva.”* (ob. cit., p. 85)

O projeto sob exame busca, justamente, imprimir proporcionalidade na aplicação da pena à infração ao “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo”, instituído pela Lei nº 12.490/97. A pena de advertência por escrito que se pretende inserir no art. 3º da Lei nº 12.490/97, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 (doze) meses, está inserida numa **gradação prevista no Código de Trânsito Brasileiro** - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Confirmam-se, a propósito, os seguintes dispositivos do CTB:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0549-19



“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de **advertência por escrito** e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

.....

VII - aplicar as penalidades de **advertência por escrito** e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - **advertência por escrito**;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0549-19

~~IV - apreensão do veículo;~~ (Revogado pela Lei nº 13.281,
de 2016)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

.....

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º” (negritos acrescentados)

Ora, sendo de gravidade “média” a infração definida no art. 187 do CTB, consistente em “Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente”, nada impede o Município de admitir a penalidade de advertência, em substituição à multa, não sendo reincidente o infrator nos últimos doze meses. Essa medida, além de educativa, guarda mais razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do trânsito local da cidade de São Paulo, como ponderado na Justificativa do projeto.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0549-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	PL-549	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 18/03/2020*

[Handwritten signature]
JOÃO JORGE

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

[Handwritten signature]
RINALDI DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

[Handwritten signature]
REIS

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU